



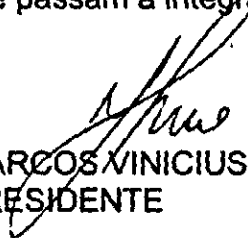
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.000101/00-38
Recurso nº : 149.175
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : COMPANHIA J.M. DE IMÓVEIS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.046

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula 1ºCC nº 3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA J. M. DE IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 A GO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e JAYME JUAREZ GROTTTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.000101/00-38
Acórdão nº : 107-09.046

Recurso nº : 149.175
Recorrente : COMPANHIA J. M. DE IMÓVEIS.

RELATÓRIO

COMPANHIA J. M. DE IMÓVEIS, recorre a este Colegiado (fls. 98/117), contra o Acórdão DRJ/SPO I, nº 06.144, de 11/11/2004 (fls. 86/94) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 15. A matéria ainda em litígio decorre da glosa da compensação de prejuízos, no ano-calendário de 1995, em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, tendo por fundamento o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e o art. 12 da Lei nº 9.065/2005.

Tanto em sua impugnação (fls. 31/35), como em seu recurso a empresa alega ausência de acréscimo patrimonial, o que desvirtua o conceito de renda, violação aos princípios da anterioridade da lei, ao direito adquirido, configuração de empréstimo compulsório, ofensa aos princípios da publicidade, da irretroatividade.

O aresto recorrido (fls.86/94) examinou os fundamentos para deles discordar em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Tendo sido constatado que a compensação de prejuízos efetuada pela empresa excedeu o limite permitido por Lei, mantém-se o lançamento de ofício.

CONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de constitucionalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

Lançamento procedente."

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância do aresto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.000101/00-38
Acórdão nº : 107-09.046

recorrido em 16/12/2004 (fls. 97), protocolizando o seu recurso em 11/01/2005 (fls. 98/117) que foi instruído com arrolamento de bens (fls. 118, 176 a 188).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.000101/00-38
Acórdão nº : 107-09.046

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais militam em desfavor do apelo da empresa, fruto de inúmeros recursos e argumentos contrários ao limite de compensação calculado sobre o lucro real antes das compensações.

Todos os argumentos apresentados pela recorrente foram enfrentados e rejeitados nessas oportunidades.

Em consequência, foi a matéria objeto da Súmula nº 3, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Esta súmula está assim redigida:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES